

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 680, de 2015, os seguintes artigos:

Art. Esta Lei institui mecanismos para coibir as fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, cria o Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego, e disciplina o acesso pelo empregador a financiamentos provenientes de bancos públicos, na hipótese de a rotatividade da força de trabalho ser inferior ao índice médio do setor.

Art. Sem prejuízo das sanções do art. 8º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e de outras legalmente previstas, a comprovação de fraudes relacionadas ao seguro-desemprego acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – se a fraude for cometida pelo empregador: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 1 (um) ano, multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano;

II – se a fraude for praticada pelo trabalhador: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo observará a capacidade econômica do empregador e do empregado.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento das obrigações dispostas neste artigo.

§ 3º Na falta de disposição especial, a imposição das penalidades deste artigo incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho.



Art. Fica criado o Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego.

§ 1º O Grupo será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante da classe dos trabalhadores, 1 (um) representante da classe dos empregadores e 1 (um) representante do Governo Federal.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º A Presidência do Grupo será exercida pelo representante do Governo Federal.

§ 4º O funcionamento do Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego observará o disposto em norma regulamentar editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. A empresa empregadora que mantiver o índice de rotatividade da força de trabalho inferior à média do setor receberá os seguintes incentivos creditícios dos bancos públicos:

- I – financiamentos com prazo diferenciado para pagamento;
- II – concessão de crédito com taxa de juros especial.

Parágrafo único. As operações de crédito tratadas neste artigo serão disciplinadas pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a crise mundial de 2008, o Brasil vem atravessando um momento de instabilidade econômica, o que vem forçando o Governo a adotar medidas de arrocho fiscal, a fim de equilibrar as contas públicas.

A implementação da política de austeridade fiscal acarreta, por vezes, a necessidade de ajustes na legislação do trabalho, a exemplo de



várias medidas que vem sendo adotadas pelo Governo com o aval deste Poder Legislativo.

A propósito, a edição da MPV nº 665, de 2014, foi justificada, dentre outras razões, pelo aumento do número de casos fraudulentos concernentes à percepção do seguro-desemprego.

Assim sendo, a emenda em testilha, ao complementar a presente Medida Provisória que tem objetivo de proteger o emprego, tem como escopo propor a criação de instrumentos de combate às fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, tais como a imposição de sanções ao empregador e ao trabalhador que tenham contribuído para a prática do ato fraudulento, bem como a formação do Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego.

A presente emenda pretende ainda, instigar o empregador a manter a rotatividade de trabalhadores em índice inferior à média do setor, facilitando-lhe o acesso a incentivos creditícios oriundos de bancos públicos, o que, em última análise, dignifica os valores sociais do trabalho.

Ante o exposto e à vista da relevância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de julho de 2015

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

